



Governo do Distrito Federal
Gabinete da Governadora

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 162/2026 – GAG/CJ

Brasília, 10 de agosto de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, o qual altera a Lei Complementar nº 761, de 5 de maio de 2008, que institui o Fundo Penitenciário do Distrito Federal – FUNPDF e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

CELINA LEÃO

Governadora



Documento assinado eletronicamente por **CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA - Matr.17304792, Governador(a) do Distrito Federal**, em 10/08/2026, às 20:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **210916104** Código CRC: **3094A962**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 761, de 5 de maio de 2008, que institui o Fundo Penitenciário do Distrito Federal – FUNPDF e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 761, de 05 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º O FUNPDF é gerido por um Conselho de Administração, órgão de deliberação coletiva superior, composto pelos seguintes membros:

I - o Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, ou servidor faça por ele designado, que exerce sua presidência;

II - o Subsecretário de Administração Geral da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal;

III - o Coordenador do Sistema Prisional da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal;

...

V - 2 diretores de unidades prisionais do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, indicados pelo Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal;

...

VII - 2 representantes da carreira da Polícia Penal do Distrito Federal, indicados pela respectiva entidade representativa regularmente constituída;

VIII - 1 membro do Conselho Penitenciário do Distrito Federal, indicado pelo próprio Colegiado." (NR)

"Art. 8º ...

...

§ 2º Os membros de que tratam os incisos I, II, III, IV e V integram o Conselho de Administração enquanto perdurar sua investidura nos respectivos cargos, sendo atribuído aos demais Conselheiros mandato de 3 anos, permitida uma única recondução para período subsequente." (NR)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 10/2026 – SEAPE/GAB

Brasília, 30 de junho de 2026.

À Excelentíssima Senhora
CELINA LEÃO
Governadora do Distrito Federal

Assunto: Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 761, de 5 de maio de 2008

Excelentíssima Senhora Governadora do Distrito Federal,

Submete-se à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei Complementar que promove alterações na Lei Complementar nº 761, de 05 de maio de 2008, que institui o Fundo Penitenciário do Distrito Federal – FUNPDF, com o objetivo de adequar sua estrutura normativa à atual organização institucional do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

A proposição decorre da reorganização administrativa implementada no âmbito do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, especialmente após a criação da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE/DF, a qual passou a concentrar competências e atribuições anteriormente exercidas por outros órgãos da Administração Pública distrital, notadamente aquelas relacionadas à gestão da política penitenciária.

A partir dessa reconfiguração institucional, verificou-se a necessidade de atualização da Lei Complementar nº 761, de 05 de maio de 2008, especialmente no que se refere à composição do Conselho de Administração do FUNPDF, à estrutura de governança administrativa do Fundo e às referências institucionais atualmente previstas no diploma legal, de modo a compatibilizar a legislação vigente com a estrutura organizacional atualmente consolidada no âmbito da Administração Pública distrital.

Nesse contexto, a proposta busca conferir maior coerência normativa, clareza institucional, estabilidade administrativa e segurança jurídica à gestão do FUNPDF, promovendo ajustes relacionados à composição de seu Conselho de Administração, à representação institucional de órgãos e carreiras vinculadas ao Sistema Penitenciário do Distrito Federal e às atribuições relacionadas à gestão administrativa e financeira do Fundo.

As alterações propostas possuem natureza estritamente organizacional e administrativa, não implicando criação de cargos, aumento de despesas públicas ou ampliação remuneratória, limitando-se à adequação normativa da legislação vigente à realidade institucional atualmente estabelecida no âmbito da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE/DF.

Com vistas a assegurar a continuidade administrativa, a estabilidade das relações jurídicas e a proteção da confiança legítima, a minuta contempla cláusula de convalidação destinada à preservação da validade dos atos praticados pelo Conselho de Administração do FUNPDF no contexto da reorganização institucional do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

A medida mostra-se conveniente e oportuna diante da necessidade de harmonização entre a estrutura normativa vigente e a atual configuração administrativa do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, contribuindo para maior eficiência administrativa, continuidade das políticas públicas e fortalecimento da segurança jurídica na gestão dos recursos vinculados ao FUNPDF.

Cumprir registrar, ainda, que a matéria demanda tratamento por meio de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que a proposição promove

alterações em diploma legal complementar vigente, especialmente quanto à estrutura de governança do FUNPDF, à composição de órgão colegiado e às competências administrativas legalmente estabelecidas, matérias insuscetíveis de disciplina por ato infralegal.

Registra-se, por fim, que não se requer apreciação da matéria em regime de urgência perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Ante o exposto, entende-se que a presente proposta aperfeiçoa o marco normativo do Fundo Penitenciário do Distrito Federal – FUNPDF, conferindo maior aderência à realidade administrativa vigente e contribuindo para a continuidade e eficiência das políticas públicas voltadas ao Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

Diante disso, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Projeto de Lei Complementar, para apreciação e, se assim entender conveniente, posterior encaminhamento à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **WENDERSON SOUZA E TELES - Matr.17065283, Secretário(a) de Estado de Administração Penitenciária**, em 06/07/2026, às 17:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **207140031** Código CRC: **CE2DF2C8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAIN Estação Rodoferroviária, Ala Sul (ao lado do Shopping Popular) - CEP 70631-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.seape.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL

Coordenação de Orçamento e Finanças

Diretoria de Execução Orçamentária

Declaração - SEAPE/SUAG/COORF/DIREO

Declaro, com fundamento na alínea "a", inciso III, artigo 3º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, que a medida, qual seja: *proposta de alteração da Lei Complementar nº 761, de 5 de maio de 2008, que institui o Fundo Penitenciário do Distrito Federal*, não gera impacto orçamentário-financeiro nesta Unidade Gestora.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE MATIAS FERREIRA DA SILVA - Matr.1682507-1, Subsecretário(a) de Administração Geral substituto(a)**, em 26/06/2026, às 16:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **206925666** Código CRC: **86C5A09A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070-120 - DF

04026-00014105/2026-38

Doc. SEI/GDF 206925666



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal

Assessoria Jurídico Legislativa

Nota Técnica N.º 65/2026 - SEAPE/AJL

Brasília-DF, 31 de março de 2026.

Senhora Subsecretária,

Assunto: Proposta de Alteração do Regimento Interno do Fundo Penitenciário do Distrito Federal - FUNPDF.

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de minuta de Decreto-Proposta que dispõe sobre alteração do Decreto nº 32.106, de 25 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Regimento Interno do Fundo Penitenciário do Distrito Federal – FUNPDF.

1.2. Após consolidação do texto, os autos foram encaminhados pela Subsecretaria de Administração Geral para esta Assessoria Jurídica Legislativa - AJL, para conhecimento e manifestação técnica, por meio do Memorando 336 (198705654).

1.3. É o breve relatório.

2. PRELIMINARES

2.1. De antemão, cumpre destacar que a análise desta Assessoria Jurídica tem índole estritamente jurídico-formal e se restringirá ao cotejo do caso concreto com os termos da legislação em vigor.

2.2. Nessa linha, salienta-se que a presente manifestação não aborda questões técnicas ou econômicas, bem como possui caráter meramente opinativo, não tendo o condão de vincular os gestores, a quem competem decidir acerca da oportunidade e conveniência dos atos a serem praticados no caso concreto.

2.3. Ademais, cumpre ressaltar que a presente manifestação parte do pressuposto de que a instrução e demais atos ocorreram de forma regular e que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, ficando a cargo das unidades técnicas a verificação de sua autenticidade.

2.4. Por fim, conforme Decisão 3422/2019 (Ofício-Circular nº 20/2021-GP) exarada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, o órgão integrante da administração direta, cuja respectiva assessoria jurídica-legislativa não seja chefiada por Procurador do Distrito Federal, resta impedido de exercer atividade de consultoria jurídica que são típicas da Procuradoria-Geral do Distrito Federal- PGDF, **sob pena de afronta ao princípio da unidade institucional da representação judicial e da consultoria jurídica do Distrito Federal. Pode, no entanto, realizar atividades de implementação e fiscalização de orientações jurídicas emanadas pela PGDF ou tarefas de apoio técnico especializado na elaboração de normas, instruções e atos administrativos, entre outras ações que não conflitem com o art. 132 da CF/1988 e com a LC Distrital nº 395/2001 e alterações posteriores.**

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE DECRETO

3.1. ASPECTOS GERAIS:

3.1.1. Inicialmente, deve-se salientar que atos normativos expedidos pelo Distrito Federal devem observar as disposições do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no

âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

Art. 1º Este Decreto estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei submetidas ao Governador pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

Parágrafo único. Aplica-se este Decreto, no que couber, às propostas de portarias e outros atos normativos.

Art. 2º A proposição e a alteração dos atos normativos, além da elaboração dos documentos exigidos por este Decreto, deverão observar a estrutura, redação e legística estabelecidas pela [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#) e suas alterações ou outra norma que lhe sobrevenha.

3.1.2. No que se refere à análise desta AJL, o Decreto assim dispõe:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em

vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;

b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;

c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;

d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;

e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;

f) o prazo para implementação, quando couber;

g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;

h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;

i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.

3.1.3. No que se refere especificamente à instrução processual, o art. 3º do Decreto nº 43.130/2022 estabelece o rol de documentos e requisitos que devem acompanhar a proposta normativa, dentre os quais se destacam a exposição de motivos, a manifestação jurídica, a declaração de impacto orçamentário-financeiro e a manifestação técnica quanto ao mérito da proposição.

3.1.4. No caso dos autos, verifica-se que foi juntada exposição de motivos (198454994), a qual, em análise preliminar, atende, em termos formais, aos requisitos previstos nas alíneas "a" a "f" do inciso I do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022, notadamente quanto à apresentação da justificativa, da contextualização da medida e da identificação do objeto da proposta normativa.

3.1.5. Não obstante, em que pese a adequação formal do referido documento, **identificam-se inconsistências de ordem material e jurídica, especialmente quando confrontada a exposição de motivos com o conteúdo da minuta de decreto apresentada.**

3.1.6. Nesse contexto, a análise será desenvolvida de forma integrada, considerando a

compatibilidade entre a exposição de motivos e a minuta normativa, de modo que eventuais ajustes necessários na proposta de decreto deverão, por consequência lógica, refletir-se na adequação do respectivo instrumento justificativo.

3.1.7. Em observância ao princípio da legalidade, temos que a atividade da Administração Pública, nesta incluída a prática de atos e deliberações sobre a sua área de competência e funcionamento, deve estar sempre atrelada à lei, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Assim abalizado, impende destacar o poder regulamentar, segundo o doutrinador Carvalho Filho:

Poder regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. A prerrogativa, registre-se, é apenas para complementar a lei; não pode pois, a Administração alterá-la a pretexto de estar regulamentando. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo.

A formalização do poder regulamentar se processa, basicamente, por **decretos** e regulamentos. Nesse sentido é que o art. 84, IV, da Constituição Federal dispõe que ao Presidente da República compete expedir **decretos** e regulamentos para a fiel execução das leis. Pelo princípio da simetria constitucional, o mesmo poder é conferido a outros Chefes do Poder Executivo (governadores, prefeitos, interventores) para os mesmos objetivos.

Há também atos normativos que, editados por outras autoridades administrativas, podem caracterizar-se como inseridos no poder regulamentar. É o caso de instruções normativas, resoluções, portarias etc. Tais atos têm frequentemente um círculo de aplicação mais restrito, mas veiculando normas gerais e abstratas para a explicitação das leis, não deixam de ser, a seu modo, meios de formalização do poder regulamentar." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 57/58.).

3.1.8. Deve-se observar, conforme lecionado acima, que o ato normativo infralegal não pode contrariar a lei, nem criar direitos ou impor obrigações, proibições ou penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa tanto ao Princípio da Legalidade quanto ao da Separação de Poderes, sendo este, inclusive, princípio constitucional fundamental. Conforme leciona Bandeira de Mello (2004, p. 337):

Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que a não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais sejam instruções, portarias ou resoluções. Se o chefe do Poder Executivo não pode assenhorear-se de funções legislativas nem recebê-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, pág. 337).

3.1.9. Diante dessas premissas, passa-se à análise da minuta de decreto apresentada nos autos, com vistas a verificar a conformidade da proposta com os limites do poder regulamentar e com o ordenamento jurídico vigente.

3.1.10. Após a análise da minuta de decreto constante dos autos, verifica-se que a proposta normativa, embora apresentada sob o fundamento de mera adequação institucional, contempla disposições que implicam alteração da composição do Conselho de Administração do Fundo Penitenciário do Distrito Federal – FUNPDF.

3.1.11. Nesse ponto, cumpre destacar que a composição do referido colegiado encontra-se expressamente disciplinada no art. 5º da Lei Complementar nº 761, de 05 de maio de 2008, a qual estabelece, de forma taxativa, os membros que o integram, bem como critérios relacionados à sua composição, mandato e representação.

Art. 5º O FUNPDF será gerido por um Conselho de Administração composto dos seguintes membros: [\(Artigo Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 829 de 04/08/2010\)](#)

I - o Secretário de Estado da Secretaria responsável pela administração das unidades prisionais do Sistema Penitenciário do Distrito Federal ou servidor por ele designado, que preside o Conselho; [\(Inciso Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 901 de 21/12/2015\)](#)

II – o Subsecretário do Sistema Penitenciário do Distrito Federal; [\(Inciso Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 829 de 04/08/2010\)](#)

III – um membro do Conselho Penitenciário do Distrito Federal; [\(Inciso Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 829 de 04/08/2010\)](#)

IV – o Diretor-Executivo da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal; [\(Inciso Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 829 de 04/08/2010\)](#)

V – dois diretores de Unidade Prisional; [\(Inciso Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 829 de 04/08/2010\)](#)

VI – três representantes da Sociedade Civil, indicados pelo Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos – CDPDDH, de que trata a Lei nº 3.797, de 6 de fevereiro de 2006; [\(Inciso Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 829 de 04/08/2010\)](#)

VII – três membros indicados pelas entidades representativas dos trabalhadores do sistema penitenciário, sendo, pelo menos, um oriundo da carreira de agente penitenciário e dois oriundos da carreira de técnico penitenciário. [\(Inciso Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 829 de 04/08/2010\)](#)

§ 1º Todos os membros do Conselho de Administração do FUNPDF devem ter idoneidade moral e reputação ilibada e não podem ter sido condenados criminalmente por sentença transitada em julgado. [\(Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 829 de 04/08/2010\)](#)

§ 2º Exceto em relação aos membros de que tratam os incisos I, II e IV, o mandato dos Conselheiros é de três anos, permitida uma única recondução para período imediatamente subsequente. [\(Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 829 de 04/08/2010\)](#)

§ 3º Na hipótese de extinção da carreira de agente penitenciário, a representação laboral de que trata o inciso VII passará a ser por integrante da carreira de técnico penitenciário, ou da que vier a sucedê-la. [\(Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 829 de 04/08/2010\)](#)

3.1.12. A referida norma, por possuir natureza de lei complementar, insere-se no âmbito da reserva legal, não podendo ser modificada por ato normativo infralegal, sob pena de violação ao princípio da legalidade e de extrapolação do poder regulamentar.

3.1.13. Com efeito, a atuação regulamentar do Chefe do Poder Executivo destina-se à fiel execução da lei, não sendo admitida a inovação no ordenamento jurídico, especialmente quando se trata de matéria cuja disciplina foi estabelecida pelo legislador.

3.1.14. No caso em análise, eventual inclusão, exclusão ou reconfiguração das categorias de membros do Conselho de Administração do FUNPDF, ainda que sob a justificativa de adequação à nova estrutura administrativa, s.m.j, configura alteração material da norma legal, o que somente poderia ser promovido mediante alteração da própria Lei Complementar nº 761/2008.

3.1.15. Ademais, verifica-se que a minuta promove alteração substancial na composição do Conselho de Administração do Fundo Penitenciário do Distrito Federal – FUNPDF, na medida em que deixa de contemplar cargos e representações expressamente previstos na Lei Complementar nº 761, de 2008.

3.1.16. Nesse sentido, observa-se que não há mais correspondência com a figura do Subsecretário do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, originalmente prevista no art. 5º da referida lei complementar, bem como se identifica a supressão de membro indicado pelas entidades representativas dos trabalhadores do sistema penitenciário, cuja composição legal estabelece a participação de três membros, sendo, pelo menos, um oriundo da carreira de agente penitenciário e dois oriundos da carreira de técnico penitenciário e a inclusão do Coordenador do Sistema Prisional.

3.1.17. Tais modificações evidenciam não se tratar de mera adequação terminológica ou institucional, mas de efetiva reconfiguração da composição do colegiado, com impacto direto na estrutura de governança do Fundo.

3.1.18. Dessa forma, a alteração pretendida, s.m.j., somente poderia ser promovida, em tese, por meio do mesmo instrumento normativo que instituiu a matéria, qual seja, lei complementar, sob pena de violação ao princípio da legalidade e de extrapolação do poder regulamentar.

3.1.19. Considerando que a proposta de nova composição diverge do previsto na referida Lei Complementar, **tais alterações deverão ser excluídas da minuta de Decreto e processadas via Projeto de Lei, sob pena de vício de ilegalidade por invasão de competência reservada à lei.**

3.1.20. Ressalte-se que a manutenção de disposições que extrapolem os limites do poder regulamentar poderá ensejar questionamentos quanto à validade do ato normativo, inclusive no âmbito do controle de legalidade.

3.1.21. No que tange à **manifestação técnica acerca do mérito da proposição**, verifica-se que os autos contam com justificativa apresentada pelo Fundo Penitenciário do Distrito Federal – FUNPDF, a qual expõe as razões que fundamentam a proposta de alteração normativa.

3.1.22. Não obstante, observa-se que não há, até o presente momento, manifestação técnica formal das demais unidades competentes desta Secretaria, especialmente daquelas diretamente relacionadas à gestão e execução da política penitenciária, que evidencie, de forma estruturada, a análise do problema, os impactos esperados e a adequação da medida sob a perspectiva operacional.

3.1.23. Nesse contexto, cumpre destacar que o inciso IV do art. 3º do Decreto nº 43.130, de 2022, prevê a apresentação de manifestação técnica de mérito contendo elementos voltados à análise do problema regulatório, dos objetivos da proposta e dos impactos esperados.

3.1.24. Embora a justificativa constante dos autos contribua para a compreensão da proposta, entende-se que a juntada de manifestações complementares pelas unidades técnicas envolvidas poderá conferir maior robustez à instrução processual, especialmente no que se refere à avaliação dos impactos práticos da medida.

3.1.25. Por fim, no que se refere ao requisito previsto no inciso III do art. 3º do Decreto nº 43.130, de 2022, relativo à **declaração do ordenador de despesas**, verifica-se que consta dos autos declaração formal (198988469), por meio da qual se atesta que a proposta de alteração do Regimento Interno do Fundo Penitenciário do Distrito Federal – FUNPDF não gera impacto orçamentário-financeiro.

3.1.26. A referida declaração encontra-se em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art. 3º do mencionado decreto, atendendo à exigência normativa aplicável às hipóteses em que a medida não implica renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas.

3.1.27. Dessa forma, considera-se atendido o requisito relativo à instrução orçamentário-financeira da proposição.

3.1.28. Ademais, cumpre salientar ainda que devem ser observadas as normais relativas à estruturação normativa previstas na Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996, que regulamenta o art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, visando atender às técnicas legislativas quanto a estruturação e redação, buscando clareza, precisão e coerência.

3.1.29. Cumpre destacar que o art. 3º, inciso I, alínea “h”, do Decreto nº 43.130, de 2022, dispõe acerca da necessidade de, em ano eleitoral, proceder-se à análise da viabilidade jurídica da proposta sob o enfoque da legislação eleitoral, inclusive quanto às vedações previstas na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como em outras normas aplicáveis, abrangendo, ainda, a jurisprudência e os atos regulamentares do Tribunal Superior Eleitoral.

3.1.30. Nesse sentido, durante o ano eleitoral, especialmente nos três meses que antecedem o pleito, é vedado, entre outros, criar ou conceder benefícios que impliquem aumento de despesa com pessoal, ressalvadas as exceções legais.

3.1.31. No caso em análise, verifica-se que a proposta normativa possui caráter eminentemente

organizacional e de adequação institucional, não implicando criação, ampliação ou concessão de benefícios, tampouco aumento de despesa com pessoal ou instituição de vantagem indevida.

3.1.32. Dessa forma, não se identificam óbices à tramitação da proposta sob a ótica da legislação eleitoral, inclusive no período vedado, por não se enquadrar nas hipóteses restritivas previstas no ordenamento jurídico.

3.1.33. Quanto à **forma**, em observância às diretrizes estabelecidas no Decreto nº 43.130/2022, procede-se aos seguintes apontamentos, com a finalidade de conferir conformidade às exigências previstas na Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996, especialmente no que se refere à técnica legislativa, clareza, precisão e segurança jurídica do texto normativo.

3.1.34. Inicialmente, verifica-se que a minuta adota, em seu art. 1º, inciso I, a técnica de substituição genérica de termos, ao dispor que “ficam substituídas, em todo o texto, as referências à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal por Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal”.

3.1.35. Embora tal técnica seja, em determinadas hipóteses, admitida para fins de atualização terminológica, sua utilização deve observar cautela, a fim de evitar alterações indevidas de sentido normativo, especialmente quando a substituição puder alcançar dispositivos cujo conteúdo ultrapasse a mera mudança de nomenclatura institucional.

3.1.36. Nos termos da Lei Complementar nº 13, de 1996, a redação normativa deve prezar pela precisão e clareza, sendo vedadas formulações genéricas que possam gerar ambiguidade ou insegurança jurídica quanto ao alcance das alterações promovidas.

3.1.37. Ao analisar o Decreto nº 32.106, de 25 de agosto de 2010, verifica-se que apenas um dispositivo contempla a expressão “Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal” e que há apenas três menções ao Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal.

3.1.38. Dessa forma, mostra-se mais adequada a realização das alterações de forma pontual, mediante indicação expressa dos dispositivos a serem modificados, em observância aos princípios da clareza, precisão e segurança jurídica previstos na Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996.

3.1.39. Assim, **recomenda-se que a atualização das referências institucionais seja realizada de forma pontual e expressa, mediante a indicação precisa dos dispositivos alterados, evitando-se a utilização de cláusulas genéricas que possam comprometer a interpretação e aplicação do normativo.**

3.1.40. Foram identificados aspectos formais que demandam correção, a fim de adequação à técnica legislativa:

a) Corrigir o erro no preâmbulo da Minuta 1 e no Assunto do Memorando, cita-se o "Decreto nº 32.106, de 25 de Agosto de **201**" (faltando o dígito 0);

b) Reforçar a Exposição de Motivos quanto à segurança jurídica da cláusula de convalidação.

3.1.41. Tais ajustes mostram-se necessários para assegurar a conformidade da minuta com os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 13/1996, bem como para garantir maior segurança jurídica na aplicação do ato normativo.

3.1.42. Por fim, é importante ressaltar que não cabe a esta Assessoria adentrar ao mérito da matéria, visto se tratar de conveniência e oportunidade do Gestor. **Desta forma, pugna pela regularidade Jurídico-formal da Minuta, desde que observadas as recomendações dessa Nota Técnica.**

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, conclui-se que a proposta de alteração do Decreto nº 32.106, de 25 de agosto de 2010 mostra-se, em sua essência, juridicamente viável, desde que observados os limites do poder regulamentar, especialmente no que se refere à vedação de alteração da composição do Conselho de Administração do FUNPDF por ato infralegal, conforme disciplinado na Lei Complementar nº 761/2008.

- 4.2. Ademais, recomenda-se a adoção dos ajustes indicados ao longo desta Nota Técnica, em especial quanto à técnica legislativa, à redação da minuta e à complementação da instrução processual.
- 4.3. Encaminhem-se os autos à SUAG para conhecimento e providências.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA ALVES LACERDA KRAWCZYK - Matr.1692987-X, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa substituto(a)**, em 31/03/2026, às 18:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VINÍCIUS PRUDENCIO AMOR - Matr.1682416-4, Policial Penal**, em 31/03/2026, às 18:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **199090879** Código CRC: **F0B14FD5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Asa Sul - CEP 70070120 -
Telefone(s):
Sítio - www.seape.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal
Assessoria Jurídico Legislativa

Nota Técnica N.º 121/2026 - SEAPE/AJL

Brasília-DF, 23 de maio de 2026.

Senhora Subsecretária,

Assunto: Proposta de Alteração do Regimento Interno do Fundo Penitenciário do Distrito Federal - FUNPDF.

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de minuta de Projeto de Lei Complementar destinada à alteração da [Lei Complementar nº 761, de 05 de maio de 2008](#), diploma que institui o Fundo Penitenciário do Distrito Federal (**FUNPDF**) e estabelece sua estrutura normativa de funcionamento.

1.2. A matéria foi inicialmente submetida à apreciação desta Assessoria Jurídico-Legislativa (**AJL**), oportunidade em que foram tecidas considerações de natureza jurídico-formal por meio da **Nota Técnica nº 65/2026 – SEAPE/AJL** (199090879), especialmente quanto à adequação normativa da proposta, à observância das diretrizes de técnica legislativa e à compatibilização do texto com a atual organização administrativa do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

1.3. À vista das ponderações então consignadas, a unidade técnica promoveu as adequações entendidas pertinentes ao prosseguimento da instrução, conforme registrado no **Memorando nº 51/2026 – SEAPE/FUNPDF** (200151749), no qual foram apresentadas nova minuta de Projeto de Lei Complementar e respectiva exposição de motivos, voltadas à atualização da composição e da governança do Fundo Penitenciário do Distrito Federal (**FUNPDF**), em consonância com a estrutura administrativa atualmente vigente no âmbito da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal (**SEAPE/DF**).

1.4. Na sequência, os autos foram encaminhados pela Subsecretaria de Administração Geral (**SUAG**) a esta Assessoria, para conhecimento e manifestação técnica, por intermédio do **Memorando nº 498/2026 – SEAPE/SUAG** (202208169), a fim de que fosse realizada nova análise quanto à conformidade jurídico-formal da proposição, à luz das alterações promovidas e das disposições estabelecidas no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

2. PRELIMINARES

2.1. De início, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídico-formal, limitando-se ao exame da compatibilidade da matéria com o ordenamento jurídico vigente, especialmente sob a perspectiva da constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e observância das diretrizes estabelecidas no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

2.2. Nessa linha, a atuação desta Assessoria Jurídico-Legislativa (**AJL**) não alcança aspectos de conveniência, oportunidade, viabilidade administrativa, pertinência técnica ou adequação econômica da medida proposta, matérias cuja apreciação compete às instâncias técnicas e decisórias da Administração Pública, no exercício legítimo de suas atribuições institucionais. Assim, a presente manifestação possui caráter meramente opinativo, não vinculando a atuação do gestor público, a quem incumbe a prática dos atos administrativos e a avaliação do interesse público envolvido no caso concreto.

2.3. Cumpre assinalar, ainda, que a presente análise parte do pressuposto de legitimidade, veracidade e regularidade dos documentos e informações constantes dos autos, competindo às unidades

técnicas responsáveis a aferição quanto à autenticidade documental, à exatidão das informações apresentadas e à conformidade material dos elementos que instruem o processo administrativo.

2.4. Ademais, importa destacar que esta Assessoria Jurídico-Legislativa (**AJL**) exerce atuação de apoio técnico especializado, especialmente voltada à análise jurídico-formal de atos normativos, em conformidade com os limites institucionais delineados pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (**TCDF**) na *Decisão nº 3.422/2019*, veiculada por intermédio do *Ofício-Circular nº 20/2021-GP*.

2.5. Naquela oportunidade, assentou a Corte de Contas que os órgãos da administração direta cujas assessorias jurídicas não sejam chefiadas por Procurador do Distrito Federal não podem exercer atividades típicas de consultoria jurídica reservadas à Procuradoria-Geral do Distrito Federal (**PGDF**), sob pena de afronta ao princípio da unidade institucional da representação judicial e da consultoria jurídica do Distrito Federal, previsto no art. 132 da [Constituição Federal](#) e disciplinado pela [Lei Complementar Distrital nº 395, de 31 de julho de 2001](#). Não obstante, reconheceu-se a possibilidade de atuação dessas unidades jurídicas em atividades de implementação, acompanhamento e fiscalização de orientações jurídicas emanadas pela **PGDF**, bem como em tarefas de apoio técnico especializado relacionadas à elaboração de normas, instruções e atos administrativos, desde que observados os limites institucionais fixados pelo ordenamento jurídico.

2.6. É sob essas balizas — *de prudência institucional, rigor técnico e observância das competências legalmente estabelecidas* — que se desenvolve a presente manifestação.

3. DA ANÁLISE

3.1. DA ADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO NORMATIVO PROPOSTO:

3.1.1. Na **Nota Técnica nº 65/2026 – SEAPE/AJL** (199090879), esta Assessoria consignou entendimento no sentido de que eventual alteração da composição do Conselho de Administração do **FUNPDF**, por encontrar-se expressamente disciplinada na [Lei Complementar nº 761/2008](#), não poderia ser promovida por decreto, diante dos limites do poder regulamentar e da necessária observância ao princípio da legalidade, razão pela qual eventual modificação da matéria deveria ser processada por meio de Projeto de Lei Complementar:

"Após a análise da minuta de decreto constante dos autos, verifica-se que a proposta normativa, embora apresentada sob o fundamento de mera adequação institucional, contempla disposições que implicam alteração da composição do Conselho de Administração do Fundo Penitenciário do Distrito Federal – FUNPDF.

Nesse ponto, cumpre destacar que a composição do referido colegiado encontra-se expressamente disciplinada no art. 5º da Lei Complementar nº 761, de 05 de maio de 2008, a qual estabelece, de forma taxativa, os membros que o integram, bem como critérios relacionados à sua composição, mandato e representação.

(...)

A referida norma, por possuir natureza de lei complementar, insere-se no âmbito da reserva legal, não podendo ser modificada por ato normativo infralegal, sob pena de violação ao princípio da legalidade e de extrapolção do poder regulamentar.

Com efeito, a atuação regulamentar do Chefe do Poder Executivo destina-se à fiel execução da lei, não sendo admitida a inovação no ordenamento jurídico, especialmente quando se trata de matéria cuja disciplina foi estabelecida pelo legislador.

No caso em análise, eventual inclusão, exclusão ou reconfiguração das categorias de membros do Conselho de Administração do FUNPDF, ainda que sob a justificativa de adequação à nova estrutura administrativa, s.m.j., configura alteração material da norma legal, o que somente poderia ser promovido mediante alteração da própria Lei Complementar nº 761/2008.

(...)

Dessa forma, a alteração pretendida, s.m.j., somente poderia ser promovida,

em tese, por meio do mesmo instrumento normativo que instituiu a matéria, qual seja, lei complementar, sob pena de violação ao princípio da legalidade e de extrapolação do poder regulamentar.

Considerando que a proposta de nova composição diverge do previsto na referida Lei Complementar, tais alterações deverão ser excluídas da minuta de Decreto e processadas via Projeto de Lei, sob pena de vício de ilegalidade por invasão de competência reservada à lei.

Ressalte-se que a manutenção de disposições que extrapolem os limites do poder regulamentar poderá ensejar questionamentos quanto à validade do ato normativo, inclusive no âmbito do controle de legalidade." (*Grifei*)

3.1.2. À vista disso, verifica-se que, por meio do **Memorando nº 51/2026 – SEAPE/FUNPDF** (200151749), a unidade técnica promoveu a adequação anteriormente indicada por esta Assessoria, mediante juntada de minuta de Projeto de Lei Complementar destinada à alteração da [Lei Complementar nº 761/2008](#), providência que, em tese, se mostra compatível com a orientação jurídica anteriormente consignada quanto à necessidade de veiculação da matéria por instrumento legislativo próprio.

3.1.3. Observa-se, nesse ponto, que a medida adotada revela aderência à compreensão já externada por esta Assessoria acerca da impossibilidade de alteração, por ato infralegal, de matéria submetida à reserva legal complementar, especialmente quando relacionada à estrutura de governança, composição de órgão colegiado e definição de competências administrativas previstas em lei.

3.1.4. Assim, sem adentrar no mérito administrativo da proposição, verifica-se que a instrução processual passou a contemplar instrumento normativo formalmente mais adequado ao tratamento da matéria submetida à apreciação.

3.2. **DA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO TÉCNICA DO PROCESSO:**

3.2.1. N a **Nota Técnica nº 65/2026 – SEAPE/AJL** (199090879), esta Assessoria consignou orientação quanto à necessidade de complementação da instrução processual mediante juntada de manifestações técnicas das unidades competentes, especialmente daquelas relacionadas à gestão e execução da política penitenciária, com vistas a conferir maior robustez à análise dos impactos operacionais e dos objetivos da proposta normativa, nos seguintes termos:

"No que tange à manifestação técnica acerca do mérito da proposição, verifica-se que os autos contam com justificativa apresentada pelo Fundo Penitenciário do Distrito Federal – FUNPDF, a qual expõe as razões que fundamentam a proposta de alteração normativa.

Não obstante, observa-se que não há, até o presente momento, manifestação técnica formal das demais unidades competentes desta Secretaria, especialmente daquelas diretamente relacionadas à gestão e execução da política penitenciária, que evidencie, de forma estruturada, a análise do problema, os impactos esperados e a adequação da medida sob a perspectiva operacional.

Nesse contexto, cumpre destacar que o inciso IV do art. 3º do Decreto nº 43.130, de 2022, prevê a apresentação de manifestação técnica de mérito contendo elementos voltados à análise do problema regulatório, dos objetivos da proposta e dos impactos esperados.

Embora a justificativa constante dos autos contribua para a compreensão da proposta, entende-se que a juntada de manifestações complementares pelas unidades técnicas envolvidas poderá conferir maior robustez à instrução processual, especialmente no que se refere à avaliação dos impactos práticos da medida."

3.2.2. Não obstante os avanços verificados na instrução dos autos, **observa-se que a recomendação em questão ainda não restou integralmente atendida, uma vez que não se identificam, até o presente momento, manifestações técnicas complementares das demais unidades desta Pasta diretamente relacionadas à gestão e execução da política penitenciária.** Dessa forma, esta

Assessoria reitera a orientação anteriormente consignada, especialmente diante do disposto no art. 3º, inciso IV, do [Decreto nº 43.130/2022](#), o qual prevê a necessidade de manifestação técnica de mérito contendo elementos relacionados à análise do problema regulatório, aos objetivos da medida e aos impactos esperados da proposição normativa.

3.2.3. A recomendação em questão não se dirige ao mérito administrativo da proposta, cuja avaliação compete às unidades técnicas e à autoridade administrativa competente, mas busca conferir maior densidade instrutória ao processo, permitindo que a futura deliberação administrativa seja acompanhada de substrato técnico mais abrangente, claro e institucionalmente amadurecido.

3.3. DA ADEQUAÇÃO DA TÉCNICA LEGISLATIVA EMPREGADA NA MINUTA:

N a **Nota Técnica nº 65/2026 – SEAPE/AJL** (199090879), esta Assessoria consignou orientação quanto à necessidade de adequação da técnica legislativa empregada na minuta, especialmente no que se refere à substituição genérica de referências institucionais, recomendando que as alterações fossem promovidas de forma pontual e expressa, em observância aos princípios da clareza, precisão e segurança jurídica previstos na [Lei Complementar nº 13/1996](#), nos seguintes termos:

"Quanto à forma, em observância às diretrizes estabelecidas no Decreto nº 43.130/2022, procede-se aos seguintes apontamentos, com a finalidade de conferir conformidade às exigências previstas na Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996, especialmente no que se refere à técnica legislativa, clareza, precisão e segurança jurídica do texto normativo.

Inicialmente, verifica-se que a minuta adota, em seu art. 1º, inciso I, a técnica de substituição genérica de termos, ao dispor que “ficam substituídas, em todo o texto, as referências à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal por Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal”.

Embora tal técnica seja, em determinadas hipóteses, admitida para fins de atualização terminológica, sua utilização deve observar cautela, a fim de evitar alterações indevidas de sentido normativo, especialmente quando a substituição puder alcançar dispositivos cujo conteúdo ultrapasse a mera mudança de nomenclatura institucional.

Nos termos da Lei Complementar nº 13, de 1996, a redação normativa deve prezar pela precisão e clareza, sendo vedadas formulações genéricas que possam gerar ambiguidade ou insegurança jurídica quanto ao alcance das alterações promovidas.

Ao analisar o Decreto nº 32.106, de 25 de agosto de 2010, verifica-se que apenas um dispositivo contempla a expressão “Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal” e que há apenas três menções ao Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal.

Dessa forma, mostra-se mais adequada a realização das alterações de forma pontual, mediante indicação expressa dos dispositivos a serem modificados, em observância aos princípios da clareza, precisão e segurança jurídica previstos na Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996.

Assim, recomenda-se que a atualização das referências institucionais seja realizada de forma pontual e expressa, mediante a indicação precisa dos dispositivos alterados, evitando-se a utilização de cláusulas genéricas que possam comprometer a interpretação e aplicação do normativo."

3.3.1. Não obstante, verifica-se que a minuta encaminhada ainda mantém técnica de alteração normativa mediante substituição genérica de expressões, circunstância que pode dificultar a adequada delimitação do alcance material das alterações promovidas. Nesse sentido, considerando as diretrizes previstas na [Lei Complementar nº 13/1996](#) e no [Decreto nº 43.130/2022](#), **entende-se, s.m.j., pela utilização da minuta substitutiva colacionada neste opinativo**, a qual promove as alterações de forma individualizada e expressa, conferindo maior precisão normativa, linearidade textual e segurança jurídica à proposição.

3.3.2. Nesse trilhar, apreciada a proposição quanto à técnica legística, nos termos da alínea “g” do inciso II do art. 3º do [Decreto nº 43.130/2022](#), consigna-se que a *minuta substitutiva* anexa atende, em tese, às formalidades previstas na [Lei Complementar nº 13/1996](#), especialmente no que se refere à clareza, precisão e articulação textual da proposta normativa.

3.4. **DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E DA ADEQUAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO DECRETO Nº 43.130/2022:**

3.4.1. Verifica-se que, por meio do **Memorando nº 51/2026 – SEAPE/FUNPDF** (200151749), a área técnica apresentou nova minuta de exposição de motivos, abaixo transcrita:

"Submete-se à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei Complementar que promove alterações na Lei Complementar nº 761, de 05 de maio de 2008, que cria o Fundo Penitenciário do Distrito Federal – FUNPDF e dá outras providências, com o objetivo de adequar sua estrutura normativa à reorganização institucional do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

A proposta legislativa decorre da criação da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, que passou a concentrar competências e atribuições anteriormente exercidas por outros órgãos da administração distrital, especialmente no que se refere à gestão do Sistema Penitenciário.

Nesse contexto, tornou-se necessária a atualização da governança do FUNPDF, a fim de compatibilizar a composição de seus órgãos de deliberação e execução com a atual estrutura administrativa do Distrito Federal, assegurando coerência normativa, clareza institucional e eficiência administrativa.

O Projeto de Lei Complementar promove, assim, ajustes na composição do Conselho de Administração do FUNPDF, substituindo referências institucionais superadas, incorporando a representação da carreira da Polícia Penal do Distrito Federal e reconhecendo expressamente a atuação de cargos atualmente existentes na estrutura da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

A proposta também busca reforçar a segurança jurídica na gestão orçamentária e financeira do Fundo, ao alinhar a legislação de regência às práticas administrativas consolidadas e à normativa infralegal vigente, especialmente no tocante às atribuições relacionadas à ordenação de despesas.

Ressalte-se que as alterações ora propostas não ampliam despesas, não criam cargos, nem acarretam impacto orçamentário ou financeiro adicional, limitando-se à adequação normativa e organizacional, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

Com vistas a assegurar a segurança jurídica, a continuidade administrativa e a proteção da confiança legítima, a minuta contempla cláusula de convalidação destinada a preservar a validade dos atos administrativos praticados sob a égide da norma anterior, no contexto da reorganização institucional do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

A convalidação proposta possui alcance restrito, aplicando-se exclusivamente aos atos regularmente praticados, no exercício legítimo de competências, desde que não tenham causado prejuízo ao erário, nem afrontado o ordenamento jurídico, tampouco estejam eivados de vício insanável.

A medida não possui caráter inovador ou anistiador, tampouco visa legitimar irregularidades, mas tão somente evitar a invalidação de atos administrativos praticados de boa-fé, assegurando a estabilidade das relações jurídicas e a continuidade das políticas públicas financiadas pelo Fundo Penitenciário do Distrito Federal – FUNPDF.

A previsão encontra respaldo nos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da continuidade do serviço público e da proteção da confiança, consagrados no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicada subsidiariamente ao Distrito Federal, bem como na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, que admitem a convalidação legislativa quando inexistente prejuízo ao interesse público ou a terceiros.

Ressalte-se, por fim, que a cláusula de convalidação não afasta o controle posterior pelos órgãos competentes, nem impede eventual responsabilização administrativa, civil ou penal nos casos de dolo, fraude ou desvio de finalidade.

Ante o exposto, entende-se que a presente proposta aperfeiçoa o marco legal do FUNPDF, conferindo-lhe maior aderência à realidade administrativa vigente, reforçando a segurança jurídica e contribuindo para a continuidade e a eficiência das políticas públicas voltadas ao sistema penitenciário do Distrito Federal.

Diante do exposto, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Projeto de Lei Complementar, para apreciação e, se assim entender conveniente, para posterior encaminhamento à Câmara Legislativa do Distrito Federal."

3.4.2. Não obstante os avanços identificados, verifica-se que a exposição de motivos ainda pode comportar aperfeiçoamentos pontuais, especialmente quanto ao atendimento individualizado de determinados requisitos previstos no inciso I do art. 3º do [Decreto nº 43.130/2022](#).

3.4.3. Nesse trilhar, embora a minuta identifique a [Lei Complementar nº 761/2008](#) como diploma objeto de alteração, recomenda-se avaliar a conveniência de explicitar, ainda que de forma sintética, quais matérias ou eixos normativos serão diretamente afetados pela proposição, especialmente no que se refere à composição do Conselho de Administração, às competências administrativas e às atribuições relacionadas à ordenação de despesas, conferindo maior precisão técnica ao atendimento da alínea "c" do referido dispositivo regulamentar.

3.4.4. Da mesma forma, recomenda-se avaliar a pertinência de explicitar, na própria exposição de motivos, a necessidade de tratamento da matéria por Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, considerando que a proposição promove alterações na [Lei Complementar nº 761/2008](#) envolvendo estrutura de governança, composição de órgão colegiado e competências administrativas do FUNPDF, matérias insuscetíveis de disciplina por ato meramente infralegal, em atenção ao disposto na alínea "d" do inciso I do art. 3º do [Decreto nº 43.130/2022](#).

3.4.5. O ajuste supracitado, embora pontual, poderá conferir maior completude formal à motivação apresentada, evidenciando, de maneira expressa, as razões jurídicas que justificam a utilização do instrumento legislativo proposto e reforçando a aderência da exposição de motivos às exigências procedimentais previstas no referido Decreto.

3.4.6. Assim, considerando as diretrizes do [Decreto nº 43.130/2022](#), **entende-se, s.m.j., pela utilização da minuta substitutiva colacionada neste opinativo, a qual promove os ajustes acima consignados.**

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, conclui-se que a proposta de alteração da [Lei Complementar nº 761/2008](#), mostra-se, em sua essência, juridicamente viável, desde que observados os apontamentos supramencionados.

4.2. À consideração superior.

Atenciosamente,

JADILLE MENDES CORREA

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa

MINUTA SUBSTITUTIVA - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 761, de 5 de maio de 2008, que institui o Fundo Penitenciário do Distrito Federal – FUNPDF e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O caput do art. 5º, da Lei Complementar nº 761, de 5 de maio de 2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 829, de 04 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O FUNPDF será gerido por um Conselho de Administração, órgão de deliberação coletiva superior, composto pelos seguintes membros:

Art. 2º O inciso I, do art. 5º, da Lei Complementar nº 761, de 5 de maio de 2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 829, de 04 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....

I - o Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, ou servidor faça por ele designado, que exercerá sua presidência;

Art. 3º O inciso II, do art. 5º, da Lei Complementar nº 761, de 5 de maio de 2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 829, de 04 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....

II- o Subsecretário de Administração Geral da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal;

Art. 4º O inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 761, de 5 de maio de 2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 829, de 04 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....

III - o Coordenador do Sistema Prisional da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal;

Art. 5º O inciso V, do art. 5º, da Lei Complementar nº 761, de 5 de maio de 2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 829, de 04 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....

V - dois diretores de unidades prisionais do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, indicados pelo Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal;

Art. 6º O inciso VII, do art. 5º, da Lei Complementar nº 761, de 5 de maio de 2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 829, de 04 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....

VII - dois representantes da carreira da Polícia Penal do Distrito Federal, indicados pela respectiva entidade representativa regularmente constituída;

Art. 7º O art. 5º, da Lei Complementar nº 761, de 5 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso VIII com a seguinte redação:

Art. 5º.....

VIII - um membro do Conselho Penitenciário do Distrito Federal, indicado pelo próprio Colegiado.

Art. 8º O § 2º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 761, de 5 de maio de 2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 829, de 04 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Os membros de que tratam os incisos I, II, III, IV e V integrarão o Conselho de Administração enquanto perdurar sua investidura nos respectivos cargos, sendo atribuído aos demais Conselheiros mandato de 3 (três) anos, permitida uma única recondução para período subsequente.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados pelo Conselho de Administração do Fundo Penitenciário do Distrito Federal – FUNPDF em conformidade com a estrutura administrativa vigente à época, no contexto da reorganização institucional do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MINUTA SUBSTITUTIVA - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Submete-se à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei Complementar que promove alterações na Lei Complementar nº 761, de 05 de maio de 2008, que institui o Fundo Penitenciário do Distrito Federal – FUNPDF, com o objetivo de adequar sua estrutura normativa à atual organização institucional do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

A proposição decorre da reorganização administrativa implementada no âmbito do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, especialmente após a criação da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE/DF, a qual passou a concentrar competências e atribuições anteriormente exercidas por outros órgãos da Administração Pública distrital, notadamente aquelas relacionadas à gestão da política penitenciária.

A partir dessa reconfiguração institucional, verificou-se a necessidade de atualização da Lei Complementar nº 761, de 05 de maio de 2008, especialmente no que se refere à composição do Conselho de Administração do FUNPDF, à estrutura de governança administrativa do Fundo e às referências institucionais atualmente previstas no diploma legal, de modo a compatibilizar a legislação vigente com a estrutura organizacional atualmente consolidada no âmbito da Administração Pública distrital.

Nesse contexto, a proposta busca conferir maior coerência normativa, clareza institucional, estabilidade administrativa e segurança jurídica à gestão do FUNPDF, promovendo ajustes relacionados à composição de seu Conselho de Administração, à representação institucional de órgãos e carreiras vinculadas ao Sistema Penitenciário do Distrito Federal e às atribuições relacionadas à gestão administrativa e financeira do Fundo.

As alterações propostas possuem natureza estritamente organizacional e administrativa, não implicando criação de cargos, aumento de despesas públicas ou ampliação remuneratória, limitando-se à adequação normativa da legislação vigente à realidade institucional atualmente estabelecida no âmbito da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE/DF.

Com vistas a assegurar a continuidade administrativa, a estabilidade das relações jurídicas e a proteção da confiança legítima, a minuta contempla cláusula de convalidação destinada à preservação da validade dos atos praticados pelo Conselho de Administração do FUNPDF no contexto da reorganização institucional do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

A medida mostra-se conveniente e oportuna diante da necessidade de harmonização entre a estrutura normativa vigente e a atual configuração administrativa do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, contribuindo para maior eficiência administrativa, continuidade das políticas públicas e fortalecimento da segurança jurídica na gestão dos recursos vinculados ao FUNPDF.

Cumpre registrar, ainda, que a matéria demanda tratamento por meio de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que a proposição promove alterações em diploma legal complementar vigente, especialmente quanto à estrutura de governança do FUNPDF, à composição de órgão colegiado e às competências administrativas legalmente estabelecidas, matérias insuscetíveis de disciplina por ato infralegal.

Registra-se, por fim, que não se requer apreciação da matéria em regime de urgência perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Ante o exposto, entende-se que a presente proposta aperfeiçoa o marco normativo do Fundo Penitenciário

do Distrito Federal – FUNPDF, conferindo maior aderência à realidade administrativa vigente e contribuindo para a continuidade e eficiência das políticas públicas voltadas ao Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

Diante disso, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Projeto de Lei Complementar, para apreciação e, se assim entender conveniente, posterior encaminhamento à Câmara Legislativa do Distrito Federal.



Documento assinado eletronicamente por **JADILLE MENDES CORREA - Matr.1682459-8, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 23/05/2026, às 16:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **203834284** Código CRC: **BB69C51C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Asa Sul - CEP 70070120 -
Telefone(s):
Sítio - www.seape.df.gov.br

04026-00014105/2026-38

Doc. SEI/GDF 203834284